



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.810

Data: 21 de outubro de 2019

Súmula: “Institui o auxílio financeiro a pacientes e acompanhantes em Tratamento Especializado Fora do Domicílio (TEFD).”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio financeiro para Tratamento Especializado Fora do Domicílio (TEFD) a pacientes e acompanhantes residentes no Município Guaratuba/PR, para o custeio de despesas com transporte/alimentação/hospedagem, durante o período estritamente necessário ao tratamento continuado de média e alta complexidade de patologias não tratáveis no Município de Guaratuba/PR.

§ 1º O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TEFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio Município.

§ 2º O TEFD será concedido exclusivamente a pacientes residentes no Município de Guaratuba e atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em sua rede pública ou conveniada/contratada.

§ 3º O TEFD será custeado apenas quando estiver garantido o atendimento no Município de referência.

§ 4º. Entende-se por Município de referência o local onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico.

Art. 2º A solicitação de TEFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por Comissão de Análise, composta minimamente por um médico, um assistente social e um técnico de nível médio.

§ 1º A primeira solicitação de TEFD deverá conter os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

I – Formulário de Laudo médico, devidamente preenchido de forma legível, de acordo com o ANEXO I e II;

II – Cópia dos documentos pessoais do paciente;

III – Cópia dos documentos pessoais do acompanhante, quando for o caso;

III – Comprovante de endereço em nome do paciente ou representante legal;

IV – Conta Bancária para depósito, em nome do paciente ou representante legal;

V – Carta do serviço social do hospital de referência, solicitando diárias de TEFD, ou declaração médica, contendo o período expresso em datas de tratamento, previsto ou já realizado.

VI – Cópia de resultados de exames, se houver;

VII - Análise socioeconômica, efetuada pelo serviço de assistência social do Município de Guaratuba.

§ 2º As solicitações subsequentes de TEFD deverão conter nova carta do serviço social do hospital de referência, solicitando diárias de TEFD, ou declaração médica, contendo o período expresso das datas de tratamento, previsto ou já realizado.

§ 3º Caberá a Comissão de Análise anexar ao processo de pagamento subsequente cópia dos documentos apresentados no processo de primeiro pagamento.

§ 4º A periodicidade entre uma solicitação de pagamento e outra não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º A Comissão de Análise poderá solicitar, a seu critério, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso, ou ainda, a emissão de novo Formulário de Laudo médico e/ou nova análise socioeconômica nos pagamentos subsequentes.

Art. 3º O TEFD será indeferido nos seguintes casos:

I – Para procedimentos não constantes na tabela do SIA e SIH/SUS;

II – Tratamento para fora do estado ou país;

III – Para pagamento de diárias a pacientes durante o tempo em que estiverem hospitalizados no Município de destino;

IV – Em tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica (PAB) ou em tratamentos de longa duração, que exijam a fixação no local do tratamento;

V – Para custeio de despesa de acompanhante, quando não houver indicação.

VI – Em deslocamentos menores do que 50 Km de distância, exceto aos pacientes em tratamento continuado no Município de Paranaguá/PR, os quais serão contemplados, desde que cumpram aos demais requisitos desta Lei.

VII – Quando houver o fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e seu acompanhante, por quaisquer entidades de apoio ou governamentais.

VIII - Outros casos previstos em lei, regulamento, decisões judiciais, ou recomendações do Ministério Público.

Art. 4º O pagamento de TEFD para o acompanhante se dará quando o médico que assiste ao paciente justificar a necessidade no formulário próprio de TEFD, no caso de paciente menor que 18 (dezoito) anos, ou paciente acima de 60 (sessenta) anos.

§ 1º Será autorizado apenas 01 (um) acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, capacitado física e mentalmente.

§ 2º Casos omissos serão avaliados pela Comissão de Análise do TEFD.

Art. 5º O valor a ser pago ao paciente/acompanhante para cobrir as despesas de TEFD corresponde a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), mediante depósito bancário em nome do paciente ou representante legal.

§ 1º O paciente e o acompanhante, quando houver, só farão jus aos pagamentos depois de atendidas todas as formalidades e condições exigidas para o pagamento do TEFD, após a autorização da Comissão de Análise, não sendo permitidos pagamentos retroativos, salvo quando a não efetivação do auxílio ou do próprio pagamento ocorrer por inércia ou omissão do Município de Guaratuba, ou mesmo por mecanismos e/ou trâmites a serem observados pela Administração Municipal, mediante deliberação prévia da Comissão de Análise do TEFD,



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º No caso de pagamentos baseados em tratamento previsto, o paciente deverá protocolar em até 30 (trinta) dias após o recebimento do TEFD, comprovantes de que aqueles tratamentos foram efetivamente realizados, mediante declaração de comparecimento emitida por médico ou assistente social do serviço de referência, podendo tais comprovantes serem apresentados juntamente com o pedido de pagamento subsequente.

§ 3º Caso o beneficiário não apresente os comprovantes de que trata o § 2º, compete ao Município notificá-lo para imediata devolução dos valores recebidos, sob pena do não pagamento de novos valores e a inscrição em dívida ativa para cobrança na forma da lei.

Art. 5º O pagamento do auxílio TEFD está condicionado a existência efetiva de recursos financeiros para fazer frente a estas despesas.

Art. 6º O Município de Guaratuba manterá controle e registro do pagamento de TEFD, mediante planilhas de controle, possibilitando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º A presente Lei poderá ser regulamentada por ato expedido pelo chefe do Poder Executivo no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 21 de outubro de 2019.

Roberto Justus
Prefeito

PLE 1485 de 13/9/19
Of. nº 125/19 CMG 8/10/19